

**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 1 de 6

PARECER ÚNICO № 142/2019 Protocolo SIAM nº 0694195/2019					
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUA	ÇÃO:		
Licenciamento Ambiental	00333/1997/011/20	07 Suges	tão pelo Indeferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo contra condicionante VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos					
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUA	ÇÃO:		
Outorga: Não se aplica. A água é fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Sete Lagoas, feito através de poços tubulares profundos denominados P615 e P716 situados dentro do empreendimento					
APEF Nº: Não Aplica					
Reserva legal: Distrito Industrial específica e legalmente instituído pelo poder público municipal, conforme Lei 5.375/1997.					
EMPREENDEDOR: CNH Industrial Brasil Ltda F Lagoas (ex. Iveco Latin Ame		CNPJ: 01.8	844.555/0005-06		
EMPREENDIMENTO: CNH Industrial Brasil Ltda F Lagoas	FPT FAB Sete	CNPJ: 01.8	844.555/0005-06		
MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG	2	ZONA: Dis	trito Industrial		
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 19°21'51,21" LONG/X 44°11'56,37"					
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL X NÃO					
Relatório indicativo de restrição ambiental gerado em 20/09/2019 gerado pelo site: http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/#					
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas					
UPGRH: 40 - SB do Ribeirão Jequitibá SUB-BACIA: Córrego Vargem do Tropeiro					
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):  B-07-04-8 Fabricação e/ou montagens e/ou testes de motores de combustão – Área útil de 6,5 ha					
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:				
Marcela Teixeira Lopes Silva	CREA nº 110.760/D ART nº 1420160000003483633				
RELATÓRIO DE VISTORIA: 78226/2017 DATA: 19/09/2017					
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA	ATRÍCULA	ASSINATURA		
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)		148544-8			
Elaine Aparecida Duarte		364.270-7			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)	1148544-8	
Elaine Aparecida Duarte	1.364.270-7	
De acordo: Aline Alves de Moura Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.093.406-5	
De acordo: Vitor Reis Salum Tavares Diretor Regional de Controle Processual	1.401.816-2	



**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 2 de 6

# 1. INTRODUÇÃO

Em 26/03/2013, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas, decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT), para sua unidade destinada à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da CNH Industrial Brasil Ltda (ex. Iveco Latin América Ltda) – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, via Processo Administrativo PA nº 00333/1997/011/2007 – Licença de Operação – Certificado REVLO nº 043/2013 condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos, expirando em 26/03/2017.

Em 30/04/2013, o empreendedor, inconformado com a decisão do Conselho, protocolou TEMPESTIVAMENTE, junto à SUPRAM CM, sob nº R0377068/2013, seu pedido de RECURSO em relação à condicionante de nº 02 do processo de licenciamento ambiental, qual seja:

"Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF №.: 55, de 23 de abril de 2012."

Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença

O referido processo foi levado à pauta do COPAM através da URC VELHAS que julgou, em 19/04/2016, sobre o indeferimento do pedido de recurso pelo empreendedor, mantendo-se a condicionante de compensação ambiental, conforme publicação no Diário Oficial em 21/04/2016, folha nº 38.

# 2. <u>DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</u>

Não tendo êxito no recurso, o empreendedor solicitou o envio do processa à Câmara Normativa Recursal, como última instância em seu pleito.

Para esta Câmara o empreendedor alega que a atividade específica e objeto da análise foi instalada no início do ano de 2000, sendo a sua regularização ambiental promovida pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA com a obtenção da Licença de Operação, em 28/03/2001, Certificado de LO nº 156 – Processo Administrativo PA nº 00333/1997/005/2000.

Assim, a conclusão da implantação do empreendimento em exame ocorreu antes 19/07/2000, ou seja, anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC, sendo o licenciamento ambiental analisado tecnicamente por meio de PCA/RCA.

Alega também que o Estado de Minas Gerais simplesmente desconsiderou a regra geral estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 que estabelece a cobrança da compensação exclusivamente para os empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos à **EIA/RIMA**. Logo, o descompasso entre a norma mineira e a norma federal, deve conduzir ao entendimento de ineficácia do regramento estadual, impedindo a cobrança de compensação ambiental de empreendimentos que não foram licenciados via EIA/RIMA.

Argumenta, ainda, que o Decreto Estadual nº 45.629/2011 cria uma nova hipótese de compensação ambiental não contemplada na Lei do SNUC, o que configura afronta ao princípio da legalidade e violação à Legislação Federal.



**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 3 de 6

Assim, entende-se o recorrente que o disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011 é ilegal e sua aplicação ao caso em exame deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade (art. 2º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), bem como, em razão do expressamente disposto no art. 36 da Lei do SNUC, que, inequivocamente, exige a apresentação de EIA/RIMA para incidência da regra da compensação ambiental.

Logo, de acordo com o empreendedor, por não ser possível à exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 19 (dezenove) anos, torna-se consequente descabida e ilegal a cobrança da compensação ambiental.

Informa-se que o próprio Decreto Estadual nº 45.175/2009, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, limita os efeitos da lei no tempo, estabelecendo que a compensação ambiental somente incidirá quanto aos significativos impactos ambientais causados após 19 de julho de 2000 (data de entrada em vigor da Lei do SNUC).

Além disso, explana o recorrente que no próprio parecer único nº 048/2013 (protocolo SIAM nº 0229189/2013), que embasou a revalidação da LO, atesta-se que o empreendimento vem cumprindo fielmente com as obrigações ambientais, sem qualquer evidencia de circunstancia que comprometam a qualidade de vida da região ou causem danos aos recursos naturais.

Ainda de acordo com a sua argumentação, os poucos impactos ambientais não significativos decorrentes da operação do empreendimento, tais como geração de resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas são passíveis de mitigação e mitigados de forma eficiente e os seus automonitoramentos vêm apresentando resultados excelentes, bem abaixo dos limites e parâmetros previstos na legislação, não havendo comprometimento da qualidade de vida da região nem dano ambiental, e portanto, não há, "significativo impacto ambiental".

Por isso, diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000, e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, pugna-se pelo reconhecimento de que não incide no caso a compensação ambiental.

Diante de todo o exposto e fundamentos apresentados, o requerente solicita que sejam:

- Acolhido a presente reconsideração com o seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receio de danos iminentes à Recorrente, restando suspenso o prazo para cumprimento da condicionante constante no Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 043/2013, referente à compensação ambiental até o julgamento definitivo do presente requerimento;
- Acatado o pedido de Reconsideração e Excluída pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a condicionante referente ao pagamento de compensação ambiental.

# 3. DISCUSSÃO

Durante as análises do pedido de revalidação da Licença de Operação para o empreendimento da CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT), destinado à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da CNH Industrial Brasil Ltda (ex. Iveco Latin América Ltda) – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, constatou-se, que a operação do empreendimento é causadora de impactos ambientais significativos, considerando o grande porte do empreendimento, bem como a



**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 4 de 6

geração de resíduos sólidos e a emissão de gases associados ao efeito estufa, decorrente de testes dos motores de veículos rodoviários pesados.

Neste sentido, foi sugerida a aplicação da condicionante referente à compensação ambiental, haja vista que nos processos anteriores não houve tal incidência, conforme previsão pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Desta forma, e considerando que o processo foi formalizado em 15/03/2007, antes da publicação da alteração do Decreto Estadual nº. 45.175/2009 - alterado pelo Decreto nº 45.629, 07/07/2011, deverá incidir a compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), que se encontra fundamentada no artigo 10, Decreto Estadual nº. 45.629, 07/07/2011, que dispensa a apresentação de EIA/RIMA para identificação de impactos significativos na fase de revalidação da licença de operação.

Em relação ao questionamento de que no próprio parecer único nº 048/2013 (protocolo SIAM nº 0229189/2013) que embasou a revalidação da LO, há o testemunho de que o empreendimento vem cumprindo fielmente com as obrigações ambientais, e que os impactos ambientais não significativos decorrentes da operação do empreendimento, tais como geração de resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas são mitigados de forma eficiente e os seus automonitoramentos vêm apresentando resultados abaixo dos limites e parâmetros previstos na legislação; não se justifica a alegação, haja vista que, tais medidas são obrigatórias e fundamentais para manutenção do certificado de operação do empreendimento, não eximindo o empreendedor do cumprimento de outras obrigações.

## 4. CONTROLE PROCESSUAL

Em 30 de abril de 2013, Iveco Latin America LTDA, protocolizou nesta Superintendência recurso contra a condicionante nº 02 estabelecida na sua licença de operação.

Preliminarmente, cumpre observar que a análise deste recurso deve ser feita com base no Decreto Estadual nº 44.844/2013. Embora, hoje, se trate de norma revogada, no momento da apresentação do recurso era este o decreto vigente. Impõe-se, assim, a aplicação do princípio de interpretação das normas *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, isso por uma questão de segurança jurídica.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 19¹, do Decreto Estadual nº 44.844/2013 que compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC, admitida antes a reconsideração por esta unidade.

Conforme descrito no item 1 deste parecer, a decisão de inserção da condicionante nº 02 na licença de operação do empreendedor não foi reconsiderada pela URC Rio das Velhas. Deste modo, compete agora à CNR analisar o recurso como última instância administrativa.

<sup>1</sup> Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Supram, admitida reconsideração por estas unidades.

Parágrafo único – O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Secretário-Executivo do Copam.



**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 5 de 6

Passa-se a análise do mérito.

Em resumo, o empreendedor insurgiu-se contra a fixação da condicionante nº 02 por entender que o processo deveria ter sido formalizado com EIA/RIMA, e que suas atividades foram implantadas antes do advento da Lei nº 9.985/2000.

Contudo, não merecem prosperar as alegações do recorrente. Inicialmente é importante ressaltar que a licença de operação para o empreendimento foi concedida em 28/03/2001, ou seja, após a entrada a vigor da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu a compensação ambiental.

Além do mais, o Decreto Estadual nº 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, traz em seu artigo 5º tanto a possibilidade de incidência da compensação ambiental para os empreendimentos que obtiveram a licença de operação após a publicação da Lei Federal nº 9.985/2000 (§3º), quanto para os empreendimentos que concluíram o licenciamento antes da publicação da referida lei para os impactos posteriores a mesma (§5º):

Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.[9]

[...]

§ 3º - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

[...]

§ 5º - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

[...]

Assim, percebe-se que, de qualquer modo, uma vez identificado o significativo impacto ambiental causado pelo empreendimento, incidir-se-á a compensação ambiental, pois o texto da norma leva em consideração, para a fixação da compensação ambiental, a obtenção da licença de operação e não a conclusão da instalação do empreendimento, como o empreendedor deseja que seja (§3º).

Além do mais, o §5º permite a cobrança da compensação ambiental para o empreendimento que concluiu seu licenciamento ambiental antes da publicação da Lei do SNUC, em relação aos impactos ocorridos a partir da publicação da referida lei.



**0694195/2019 01/11/2019** Pág. 6 de 6

Desse modo, do ponto de vista normativo, entende-se que não assiste razão ao recorrente, pois como o processo em questão tem por objetivo revalidar licença de operação e como a compensação ambiental não foi determinada nas licenças anteriores, é plenamente possível que no processo de revalidação da licença de operação fixe a compensação ambiental instituída pela Lei nº 9.9985/2000, consoante os §§ 3º e 5º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.175/2009, sendo prescindível, conforme essa norma, a existência de EIA/RIMA, nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011:

Art. 10. Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manutenção da condicionante nº 02 do parecer único nº 048/2013 conforme descrito abaixo:

"Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF №.: 55, de 23 de abril de 2012."

Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença

Este é o parecer.